

Bruxelas, 12 de dezembro de 2025
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2025/0394 (COD)**

**16771/25
ADD 2**

**SIMPL 209
ANTICI 213
ENV 1383
ENT 284
MI 1054
IND 614
COMPET 1342
SAN 837
AGRI 710
CODEC 2125**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	11 de dezembro de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 986 annex
Assunto:	ANEXO da DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera as Diretivas 2008/98/CE, 2010/75/UE, (UE) 2015/2193 e (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à simplificação de alguns requisitos e à redução dos encargos administrativos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 986 annex.

Anexo: COM(2025) 986 annex



Bruxelas, 10.12.2025
COM(2025) 986 final

ANNEX 2

ANEXO

da

DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Diretivas 2008/98/CE, 2010/75/UE, (UE) 2015/2193 e (UE) 2024/1785 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante à simplificação de alguns requisitos e à redução dos encargos administrativos

Anexo II

1. O anexo II da Diretiva (UE) 2015/2193 é alterado do seguinte modo:

- a) Na parte 1, quadros 1, 2 e 3, no que diz respeito aos valores-limite de emissão de NO_x quando são utilizados combustíveis gasosos, exceto o gás natural, é inserida a seguinte nota de rodapé após os valores mencionados na sétima coluna relativos a esse poluente:

«(*) O valor-limite de emissão não se aplica às instalações de combustão que queimem gás com mais de 20 % (em volume) de hidrogénio. Os Estados-Membros asseguram que a carga global de NO_x efetivamente libertados para a atmosfera ao longo de um ano não aumente em comparação com uma situação em que as emissões da instalação em causa continuassem a cumprir os valores-limite de emissão fixados na parte 1 do anexo II para NO_x resultantes da combustão de gás natural, sem prejuízo de medidas mais rigorosas exigidas nos termos do artigo 6.º, n.º 9.»;

- b) Na parte 2, quadros 1 e 2, no que diz respeito aos valores-limite de emissão de NO_x quando são utilizados combustíveis gasosos, exceto o gás natural, é inserida a seguinte nota de rodapé após os valores mencionados na sexta coluna relativos a esse poluente:

«(*) O valor-limite de emissão não se aplica às instalações de combustão que queimem gás com mais de 20 % (em volume) de hidrogénio. Os Estados-Membros asseguram que a carga global de NO_x efetivamente libertados para a atmosfera ao longo de um ano não aumente em comparação com uma situação em que as emissões da instalação em causa continuassem a cumprir os valores-limite de emissão fixados na parte 2 do anexo II para NO_x resultantes da combustão de gás natural, sem prejuízo de medidas mais rigorosas exigidas nos termos do artigo 6.º, n.º 9.».

2. O anexo III da Diretiva (UE) 2015/2193 é alterado do seguinte modo:

- c) Na parte 1, ponto 2, o segundo travessão é substituído pelos dois travessões seguintes:

«— três vezes a média do número máximo de horas de funcionamento anual, aplicável nos termos do artigo 6.º, n.º 3 ou n.º 8, para médias instalações de combustão com uma potência térmica nominal igual ou superior a 20 MW que cumpram os requisitos aplicáveis à “categoria NRG” no que diz respeito aos controlos da fase V nos termos do Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho¹,

— a média do número máximo de horas de funcionamento anual, aplicável nos termos do artigo 6.º, n.º 3 ou n.º 8, para médias instalações de combustão com uma potência térmica nominal superior a 20 MW que não cumpram os requisitos aplicáveis à “categoria NRG” no que diz respeito aos controlos da fase V nos termos do Regulamento (UE) 2016/1628.»;

¹ Regulamento (UE) 2016/1628 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2016, relativo aos requisitos respeitantes aos limites de emissão de gases e partículas poluentes e à homologação de motores de combustão interna para máquinas móveis não rodoviárias, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1024/2012 e (UE) n.º 167/2013 e que altera e revoga a Diretiva 97/68/CE.

d) À PARTE 2, são aditados os seguintes pontos 4, 5 e 6:

«4. Os resultados das medições devem ser normalizados de acordo com o teor de O₂ normalizado referido no anexo II, aplicando a seguinte fórmula:

$$E_S = \frac{21 - O_S}{21 - O_M} \times E_M$$

E_S = calculated emission concentration at the standard percentage oxygen concentration

E_M = measured emission concentration

O_S = standard oxygen concentration

O_M = measured oxygen concentration

5. Quando a combustão de combustíveis ocorre numa atmosfera enriquecida com oxigénio, os resultados das medições podem ser normalizados a um teor de oxigénio estabelecido pela autoridade competente que reflita as circunstâncias especiais de cada caso concreto. Quando as emissões de substâncias poluentes forem reduzidas por tratamento dos gases residuais, a normalização do teor de oxigénio prevista no primeiro parágrafo apenas será efetuada se o teor de oxigénio medido durante o mesmo período das substâncias poluentes em causa exceder o teor de oxigénio normalizado pertinente.

6. Em caso de substituição total do ar ambiente por oxigénio, os valores-limite de emissão referidos no artigo 6.º são considerados cumpridos se as emissões não forem superiores às emissões provenientes da combustão do combustível em causa com um teor de O₂ normalizado.».